Presidência da República
Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Gestão de Pessoas
Coordenação – Geral de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca

BIBLIOTECA DA
PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA

1. A REVOLUÇÃO DE 31 DE MARÇO

BRASILIA, 27 DE OUTUBRO DE 1965.

NO PALACIO DO PLANALTO, AO EDITAR O ATO INSTITUCIONAL Nº 2.

À Nação.

A Revolução Brasileira, como qualquer movimento nacional, está sujeita a contingências, até mesmo a circunstâncias várias.

Cabe ao Govêrno, que também dela emanou, garantir a conquista de seus objetivos, sobretudo por serem êstes coincidentes com os da Nação.

Um ato revolucionário, que objetiva tal garantia, por ser imanente, é legítimo.

As contingências e as circunstâncias têm sido apreciadas, e umas e outras que tenham o sentido de revanchismo, reacionário e de contra-revolução devem ser afastadas.

Sobreleva em nossa ação a finalidade de empreender o movimento de 31 de março e a consolidação da ordem política, financeira e econômica.

Leio para a Nação brasileira os fundamentos da decisão revolucionária que hoje firmamos.

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um govêrno que afundavam o país na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das

classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica Revolução. E frisou-se que:

a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interêsse e a vontade de um grupo, mas o interêsse e a vontade da Nação;

b) a Revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;

c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das Fôrças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará. Por isso o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é êle próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Pelo contrário, traçou-lhe, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a Revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a Revolução se impôs no Ato Institucional de 9 de abril de 1964 não significa, portanto, que tendo podêres para limitar-se, se tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha despojado da carga do poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se alterou, textualmente, que "os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Govêrno que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País", mas se acrescentou, desde logo, que "destituído pela Revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos da constituição do nôvo Govêrno e atribuir-lhe os podêres ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interêsse do País".

A Revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patriòticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política

e moral do Brasil. Para isto precisa de tranqüilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição, e certas garantias constitucionais, e já ameaçam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a Revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional.

Assim, o Presidente da República, na condição de Chefe do Govêrno Revolucionário e Comandante Supremo das Fôrças Armadas, coesas na manutenção dos ideais revolucionários:

Considerando que o País precisa de tranqüilidade para o trabalho em prol de seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem;

Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propõe, resolve editar o seguinte:

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

(Leitura feita pelo Ministro Luiz Viana Filho, Chefe da Casa Civil da Presidência da República).

Art. 1º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes dêste Ato.

Art. 2º A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sôbre matéria financeira.

Art. 4º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponha sôbre a fixação das Fôrças Armadas.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º Findo êsse prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária, e sua tramitação posterior seguirá o processo estabelecido no parágrafo único do art. 68 da Constituição.

§ 2º Não apreciados dentro do prazo estabelecido neste artigo, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, os projetos serão tidos como aprovados.

§ 3º O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30

dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas Casas do Congresso.

Art. 6º Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

III — Tribunais e Juízes Militares;

IV — Tribunais e Juízes Eleitorais;

V — Tribunais e Juízes de Trabalho.

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros.

Parágrafo único. O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco Ministros cada uma.

Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze Juízes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

Art. 105. Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da Lei pelo Supremo Tribunal.

§ 1º Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma Seção Judicial, que terá por sede a Capital respectiva.

§ 2º A Lei fixará o número de Juízes de cada Seção, bem como regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

§ 3º Aos Juízes Federais compete processar e julgar em primeira instância:

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de Direito Marítimo e de Navegação, inclusive aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de Tratado ou de Convenção Internacional e praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os "habeas-corpus" em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, inciso I, do art. 104, § 1º, inciso h.

Art. 7º O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juízes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os

oficiais-generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais-generais efetivos da Armada, três dentre os oficiais-generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único. As vagas de Ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — Três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II — Duas por auditores e procurador-geral da Justiça Militar.

Art. 8º O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em Lei para repressão de crimes contra a Segurança Nacional ou as Instituições Militares".

§ 1º Compete à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei número 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas nos mesmos atribuídas, prevalecerá sôbre qualquer outra estabelecida em Leis Ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas Leis.

§ 3º Compete originàriamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º, e aos Conselhos de Justiça, nos demais casos.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até cinco dias antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer dêles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2º Se não fôr obtido o "quorum" na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 10º Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título fôr.

Art. 11º Os Deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois têrços da que percebem os Deputados Federais.

Art. 12º A última alínea do § 5º do art. 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe".

Art. 13º O Presidente da República poderá decretar o Estado de Sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único. O ato que decretar o Estado de Sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em função por tempo certo.

Parágrafo único. Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15º No interêsse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de

dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos membros dos Legislativos Federal, Estaduais e Municipais que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o "quorum" parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16º A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultâneamente:

I — a cassação de privilégio de fôro por prerrogativa de função;

II — a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III — a proibição de atividade ou manifestação sôbre assunto de natureza política;

IV — a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;
b) proibição de freqüentar determinados lugares;
c) domicílio determinado.

Art. 17º Além dos casos previstos na Constituição Federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazos determinados:

I — para assegurar a execução da Lei Federal;

II — para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único. A intervenção decretada nos têrmos dêste artigo será, sem prejuízo da sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 18º Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único. Para a organização dos novos Partidos são mantidas as exigências da Lei número 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 19º Ficam excluídos da apreciação judicial:

I — os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Govêrno Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares dêste;

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação dêste Ato.

Art. 20º O provimento inicial do cargo de Juiz Federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21º Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 22º Sòmente poderão ser criados municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômico-financeira perante a Assembléia Legislativa.

Art. 23º Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração a aplicação irregular, pelos prefeitos, da cota do impôsto de renda atribuída aos municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou a um têrço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24º O julgamento nos processos instaurados segundo a Lei número 2.083, de 12 de novembro de 1953, compete ao Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único. A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes dessa Lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a da condenação no dôbro do prazo em que fôr fixada.

Art. 25º Fica estabelecido, a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos Três Podêres da

República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 26º A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

Art. 27º Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Art. 28º Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, nunca superior à metade da que percebem os Deputados do Estado respectivo.

Art. 29º Incorpora definitivamente à Constituição Federal o disposto nos artigos 2 a 12 do presente Ato.

Art. 30º O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sôbre matéria de segurança nacional.

Art. 31º A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de Ato Complementar do Presidente da República, em Estado de Sítio ou fora dêle.

Parágrafo único. Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em tôdas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica.

Art. 32º As normas dos artigos 3º, 4º, 5º e 25º dêste Ato são extensivas aos Estados da Federação.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, as Assembléias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automàticamente nos Estados.

Art. 33º O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965.

144º da Independência e 77º da República.

ATO COMPLEMENTAR Nº 1 DO ATO INSTITUCIONAL Nº 2

"O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Constitui crime a infração do disposto no item III do art. 16º do Ato Institucional nº 2. Pena: 3 meses a 1 ano de detenção.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide na mesma pena.

§ 2º Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, rádio ou televisão, o responsável pelo órgão de divulgação será também processado e julgado pelo juiz singular e a pena será acrescida de multa de 100.000 a 1.000.000 de cruzeiros.

Art. 2º As medidas de segurança previstas no item IV do art. 16º do Ato Institucional nº 2 serão aplicadas pelo Ministro da Justiça, após investigação sumária pelo Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, e submetidas, dentro de 48 horas, à apreciação do juiz federal competente, observando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Da decisão, despacho ou sentença do juiz sôbre a aplicação da medida de segurança, ou sua execução, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Êste Ato Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965, 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco.
Juracy Magalhães.